



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO
CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA -
PROJUDI
Rua Padre Anchieta, 1291 - BIGORRILHO - Curitiba/PR - CEP: 80.730-000 - Fone:
3561-7951

Autos nº. 0000070-09.2012.8.16.0185

Processo: 0000070-09.2012.8.16.0185
Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de
Pequeno Porte
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$5.000,00
Autor(s): • DIVONIRA CISTINA TORRES KUDRI MEHL
Réu(s): • EDITORA DIARIO POPULAR LTDA

Vistos e examinados estes autos de Ação de Falência sob n.º 0000070-09.2012.8.16.0185, em que é requerente Divonira Cristina Torres Kudri Sobania; e requerido Editora Diário Popular Ltda, ambos devidamente qualificados na inicial.

SENTENÇA

I – Relatório:

Divonira Cristina Torres Kudri Sobania requereu a falência da empresa Editora Diário Popular Ltda, a qual foi decretada, conforme decisão de seq. 22.

O Sr. Administrador Judicial apresentou relatório na seq. 89, informando que não houve arrecadação de bens para a massa falida em questão, pugnando pelo seu encerramento, com a expedição de edital para atendimento da regra disposta no art. 75, LF/45.

Expedido o edital, não houve qualquer impugnação.

O Síndico apresentou o relatório final (seq. 106).

O Ministério Público requereu o encerramento da falência (seq. 111).

É o breve relatório.

II – Fundamentação:



Diante da inexistência de bens e demais credores interessados no prosseguimento da falência, enquadra-se a hipótese do artigo 156, da Lei 11.101/2005, aplicável ao presente caso, devendo, pois, encerrar-se sumariamente o procedimento.

Não obstante as tentativas para localização de bens e valores em nome da falida, nada foi arrecadado.

Publicado o edital, não houve manifestação de credores ou terceiros interessados (seq. 103).

O parecer ministerial foi favorável ao encerramento da falência (seq. 111).

III – Dispositivo:

Ante ao exposto, declaro encerrada a presente falência, nos termos do artigo 156, da Lei 11.101/2005, continuando a falida com a responsabilidade pelo passivo, de acordo com o artigo 158 do referido diploma legal.

Cumpra o cartório o contido no parágrafo único do artigo 156, da Lei Falimentar, expedindo-se edital de encerramento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Curitiba, 29 de outubro de 2014.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

